



JUSTIFICATIVA

A prática de abandono de veículos em vias públicas vem se tornando recorrente. São muitos casos relatados e inúmeras as queixas de moradores sobre os carros abandonados.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, transformando-se em sucatas a céu aberto, sendo que traz transtornos e apresenta riscos à saúde pública.

Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Os veículos abandonados podem servir inclusive como esconderijo de ilícitos penais, tais como drogas e objetos furtados/roubados. Servindo ainda para abrigo de pessoas nocivas a sociedade.

Por várias vezes tanto a Câmara Municipal, com também a Municipalidade é chamada a tomar providências, no sentido de remover automotores abandonados nas vias públicas da cidade. É conhecido por todos que de verdade se verifica em alguns bairros este lamentável fato.

Há vários motivos para que isso ocorra, entretanto, independente dos motivos o abandono destes automotores nas vias causa problemas à comunidade e para a cidade, além de obstruir indevidamente as vias, eles se tornam em conta que estes automotores aumentam os índices de poluição visual da cidade.

De tal forma, senhores vereadores, solicito o apoio e voto favorável de todos os colegas.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES;

PROJETO DE LEI N.

12/19

“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracteriza seu abandono em via pública no Município da Estância Balneária de Praia Grande, e dá outras providências.”

Artigo 1. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos de propulsão humana, estacionados em vias públicas ou em estacionamento público, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, que ofereça risco à saúde pública e/ou segurança.

Artigo 2. – Caracterizando o visível estado de abandono, com aparências externas e/ou internas identificadas claramente o mau estado de conservação, fica dispensada a notificação do(s) proprietário(s) ou



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

possuidores nos casos enquadrados no inciso III do artigo 1275, Lei Federal n. 10.406/02.

Artigo 3. – Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mau estado de conservação e abandono, serão removidos ao pátio do Município e levados a hasta pública, decorridos sessenta dias após o seu recolhimento, ao não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu representante legal.

Artigo 4. - São os agentes da autoridade de trânsito devidamente credenciados competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública.

Artigo 5. - Removido ao pátio do Município o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações.

5.1 – Em até sessenta dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objetivo abandonado é de sua propriedade.

5.2 – Mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio e o pagamento das despesas de guarda.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

5.3 – Em caso do objeto abandonado ser um veículo do local da apreensão até o pátio e o pagamento das despesas de guarda.

5.4 – Em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

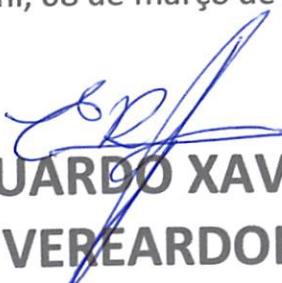
5.5 – O veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado o uso de cordas, correntes ou cambão.

Artigo 6. – Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Artigo 7. – O Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente lei.

Artigo 8. – Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se em especial a lei 1564 de 27 de junho de 2011.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 08 de março de 2019.


EDUARDO XAVIER
VEREADOR